

ESTATUTO DA DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO

PLS 134/2018¹

Institui o Estatuto da Diversidade Sexual e Gênero e altera o art. 7º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.656/1942); os arts. 10, 551, 1.240, 1.514, 1.517, 1.535, 1.541, 1.565, 1.567, 1.597, 1.642, 1.664, 1.723, 1.726 e 1.727 do Código Civil (Lei 10.406/2002); arts. 21, 29, 57, 58, 70 e 109 da Lei dos Registros Públicos (Lei 6.015/1973); arts. 42 e 140 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990); art. 3º da Lei 8.560/1992; arts. 5°, 320, § 3°, 392-A e 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5.452/1943); arts. 16, 18, 25, 26, 28, 39, 71, 71-A, 72, 73, 110 e 124 da Lei que regula os Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/1991); arts. 3°, 5°, 16, 25, 29, 30, 31, 60, 65, 93, 93-A, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 102, 120, 162 e 167 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999); arts. 184, 196, 199, 208, 209, 210 e 241do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais (Lei 8.112/1990); art. 1º da Lei 9.029/1995; art. 77 do Dec. 3.000/1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza; art. 55 da Lei 6.815/1980; arts. 61, 121, 129, 140 e 288 do Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940); art. 448 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei 3.689/1941; art. 41da Lei Execuções Penais (Lei 7.210/1984); arts. 232 e 235 do Código Penal Militar (Decreto-Lei 1.001/1969); art. 69-A do Estatuto dos Militares (Lei 6.880/1980);

¹ Elaborado pela Comissão da Diversidade Sexual do Conselho Federal da OAB, o Projeto foi apresentado por iniciativa popular, com 100 mil assinaturas. Foi arquivado mas será atualizado e reapresentado.





arts. 1º, 3º. 4º, 8º e 20 da Lei do Racismo (Lei 7.716/1989); bem como a revogação da Lei que cria o Programa Empresa Cidadã (Lei nº 11.770/1978).

I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero e visa a promover a inclusão de todos, combater e criminalizar a discriminação e a intolerância por orientação sexual ou identidade de gênero, de modo a garantir a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos das minorias sexuais e de gênero.

§1º - Para efeitos deste Estatuto, entende-se:

 I – orientação sexual como uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas;

II – identidade de gênero como a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos.

Art. 2º - Como todos nascem iguais em direitos e dignidade, é reconhecida igual dignidade jurídica a heterossexuais, lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais, individualmente, em comunhão e nas relações sociais, respeitadas as diferentes formas de conduzirem suas vidas, de acordo com sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Parágrafo único - Para efeitos deste Estatuto, o termo transgênero abarca pessoas cuja identidade de gênero, expressão de gênero ou comportamento não está em conformidade com aqueles tipicamente associados com o sexo que lhes foi atribuído no nascimento, tais como travestis e transexuais.

Art. 3º - É dever do Estado e da sociedade garantir a todos o pleno exercício da cidadania, a igualdade de oportunidades e o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades sociais políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas.

II - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º - Constituem princípios fundamentais para a interpretação e aplicação deste Estatuto:



- I dignidade humana, vedada qualquer conduta no sentido de tratar de forma diferenciada pessoas em razão de sua orientação ou de identidade gênero;
- II igualdade e respeito à diversidade, garantindo igual respeito e consideração;
- III livre orientação sexual e identidade de gênero, como direito à autonomia privada;
- IV reconhecimento da personalidade de acordo com a identidade de gênero ou a orientação sexual autoatribuída pela pessoa;
- V convivência comunitária e familiar:
- VI liberdade de constituição de família;
- VII liberdade de constituição de vínculos parentais;
- VIII respeito à intimidade, à privacidade e à autodeterminação;
- IX direito fundamental à felicidade, vedada qualquer prática que impeça a pessoa de reger sua vida conforme a orientação sexual ou identidade de gênero autoatribuída, real ou presumida.
 - § 1º Além das normas constitucionais que consagram princípios, garantias e direitos fundamentais, este Estatuto adota como diretriz político-jurídica a inclusão das vítimas de desigualdade de gênero, de identidade de gênero e de orientação sexual, bem como o amplo respeito à diversidade sexual e de gênero.
 - § 2º Os princípios, direitos e garantias especificados neste Estatuto não excluem outros explícita ou implicitamente decorrentes das normas constitucionais e legais vigentes no país e oriundos dos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário.
 - § 3º Para fins de interpretação e aplicação deste Estatuto, devem ser ainda observados os Princípios de Yogyakarta, aprovados em 09/11/ 2006, na Indonésia.

III - DIREITO À LIVRE ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO

- Art. 5º A livre orientação sexual e identidade de gênero constituem direitos fundamentais.
 - § 1º Ninguém pode ser privado de viver a plenitude de suas relações afetivas e sexuais, vedada qualquer ingerência de ordem estatal, social, religiosa ou familiar.
 - § 2º Cada um tem o direito de conduzir sua vida privada, não sendo admitidas quaisquer formas de coerção para que revele, renuncie ou modifique sua orientação sexual ou identidade de gênero.



- Art. 6º Ninguém pode sofrer discriminação em razão da orientação sexual ou identidade de gênero real ou presumida, por qualquer membro de sua família, da comunidade ou da sociedade.
- Art. 7º É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo proibida qualquer prática que obrigue alguém a renunciar ou negar sua orientação sexual ou a identidade de gênero autoatribuídas.
- Art. 8º É proibida a incitação ao ódio ou condutas que preguem a segregação em razão da orientação sexual ou identidade de gênero, que caracterize dano moral individual ou coletivo.

IV - DIREITO À IGUALDADE E À NÃO-DISCRIMINAÇÃO

- Art. 9º Ninguém pode ser discriminado ou ter direitos negados por sua orientação sexual ou identidade de gênero no âmbito público, social, familiar, econômico ou cultural.
- Art. 10 Entende-se por discriminação todo e qualquer ato que:
 - I estabeleça distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha por objetivo anular ou limitar direitos e prerrogativas garantidas aos demais cidadãos:
 - II impeça o reconhecimento ou o exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais no âmbito social ou familiar;
 - III configure ação violenta, constrangedora, intimidativa ou vexatória;
 - IV proíba o ingresso ou a permanência em estabelecimento público, ou estabelecimento privado aberto ao público;
 - V preste atendimento seletivo ou diferenciado não previsto em lei;
 - VI dê preferência, onere ou impeça hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;
 - VII dificulte ou impeça a locação, compra, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis:
 - VIII proíba expressões de afetividade em locais públicos, desde que as mesmas manifestações sejam permitidas ou toleradas em relação aos demais cidadãos.
 - § 1º Para efeitos deste Estatuto considera-se:
 - I discriminação por motivo de sexo as distinções, exclusões, restrições ou preferências relacionadas a referências biológica, morfológica, genética, hormonal ou qualquer outro critério distintivo que decorra das designações sexuais ou de gênero;
 - II discriminação por motivo de orientação sexual as distinções, exclusões, restrições ou preferências relacionadas a identidade, comportamento, preferência, conduta, ou qualquer outro critério distintivo, que decorra da



- atribuição da homossexualidade, heterossexualidade, bissexualidade, assexualidade ou outra orientação sexual;
- III discriminação por motivo de identidade de gênero as distinções, exclusões, restrições ou preferências relacionadas a identidade, comportamento, preferência, conduta, ou qualquer outro critério distintivo, que decorra da atribuição da condição de transgênero;
- § 2º A proteção às discriminações alcança as distinções, exclusões, restrições ou preferências relacionadas ao gênero, independente do sexo, orientação sexual ou identidade de gênero;
- Art. 11 O cometimento de qualquer desses atos ou de outras práticas discriminatórias configura crime de intolerância por orientação sexual ou identidade de gênero, na forma desta lei, além de importar responsabilidade por danos materiais e morais.

V - DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

- Art. 12 Todas as pessoas têm direito à constituição da família e são livres para escolher o modelo de entidade familiar que lhes aprouver, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero.
- Art. 13 As famílias homoafetivas devem ser respeitadas em sua dignidade e merecem a especial proteção do Estado como entidades familiares, sendo vedada qualquer discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero.
- Art. 14 As famílias homoafetivas fazem jus a todos os direitos assegurados no âmbito do Direito das Famílias e das Sucessões, entre eles:
 - I direito ao casamento;
 - II direito à constituição de união estável e sua conversão em casamento;
 - III direito à escolha do regime de bens;
 - IV direito ao divórcio:
 - V direito à filiação, à adoção e ao uso das técnicas de reprodução assistida;
 - VI direito à proteção contra a violência doméstica ou familiar, independente da orientação sexual ou identidade de gênero da vítima;
 - VII direito à herança, ao direito real de habitação e ao direito à sucessão legítima.
- Art. 15 São garantidos todos os demais direitos, como dependente, para fins previdenciários, fiscais e tributários.
- Art. 16 O cônjuge e o companheiro estrangeiro têm direito à concessão de visto de permanência no Brasil, em razão de casamento ou constituição de união estável com brasileiro.



Art. 17 - Serão reconhecidos no Brasil os casamentos, uniões civis e estáveis realizados em países estrangeiros, desde que cumpridas as formalidades exigidas pela lei do País onde foi realizado o ato ou constituído o fato.

VI - DIREITO À PARENTALIDADE

- Art. 18 É assegurado o direito à saúde reprodutiva pelo Sistema Único de Saúde, de forma individual ou conjunta, independente da orientação sexual ou identidade de gênero.
- § 1º É garantido o acesso da pessoa ou de casais às técnicas de reprodução assistida no sistema privado e público de saúde,.
- § 2º É admitido o uso de material genético das próprias pessoas na reprodução assistida homoparental.
 - § 3º A filiação será estabelecida com base no projeto parental, admitida a multiparentalidade.
- Art. 19 É reconhecido o direito ao exercício do poder familiar e à convivência, em relação aos filhos biológicos, adotados ou socioafetivos independente da orientação sexual ou identidade de gênero de um ou ambos os pais.
- Art. 20 O exercício dos direitos decorrentes das responsabilidade parental não pode ser limitado ou excluído em face da orientação sexual ou da identidade de gênero de um ou de ambos os pais.
- Art. 21 Não pode ser negada ou imposta qualquer restrição à habilitação individual ou conjunta à adoção, em decorrência da orientação sexual ou da identidade de gênero dos candidatos.
- Art. 22 Não pode ser negada ou imposta qualquer restrição a adoção individual ou conjunta, em decorrência da orientação sexual ou da identidade de gênero de quem está habilitado para adotar.
- Art. 23 É assegurada licença-natalidade a ambos os pais ou mães, sem prejuízo do emprego ou salário, com a duração de cento e oitenta dias.
 - § 1º Durante os 15 dias após o nascimento, a adoção ou a concessão da guarda para fins de adoção, a licença-natalidade é assegurada a ambos.
 - § 2º O período subsequente será gozado por qualquer deles, de forma não cumulada.
- Art. 24 Quando da separação de fato ou do divórcio, a guarda será compartilhada, independente da existência de vínculo biológico ou registral do de um ou ambos os pais com o filho.
- Art. 25 A orientação sexual ou identidade de gênero de um ou de ambos os pais não impede o direito de convivência.



- Art. 26 Ainda que o casal de adotantes esteja separado, estabelecido o vínculo de filiação socioafetiva, é assegurado o direito de convivência e o exercício das responsabilidades parentais.
- Art. 27 O direito de convivência é assegurado a ambos os progenitores bem como aos seus familiares.
- Art. 28 O dever de sustento e educação é de ambos os progenitores, mesmo depois de cessada a convivência.
- Art. 29 O filho tem o direito de não ser discriminado pela família ao revelar sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Parágrafo único - A expulsão do filho do lar familiar em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero gera, com relação a ambos os pais responsáveis, obrigação indenizatória por dano material, responsabilidade por abandono afetivo bem como responsabilidade penal, nos termos deste Estatuto, ou.

Art. 30 - Utilizadas técnicas de reprodução assistida, tendo ambos participado do processo de fertilização, o registro de nascimento do será levado a efeito diretamente pelo Cartório do Registro Civil.

Parágrafo único: No registro de nascimento, carteira de identidade, título de eleitor, passaporte, carteira de habilitação e em todos os demais documentos identificatórios, não haverá menção às expressões "pai" e "mãe", que devem ser substituídas por "filiação".

VII - DIREITO À IDENTIDADE DE GÊNERO

- Art. 31 Transgêneros e intersexuais têm direito à livre expressão de sua identidade de gênero.
- Art. 32 Em todos os espaços públicos e espaços privados abertos ao público é assegurado o uso das dependências e instalações correspondentes à identidade de gênero.
- Art. 33 É dever do Estado promover a capacitação em recursos humanos dos profissionais da área de saúde para acolher transgêneros e intersexuais em suas necessidades e especificidades.
- Art. 34 É assegurado à pessoa que assim o deseje, acesso aos procedimentos médicos, cirúrgicos, hormonais, psicológicos e terapêuticos para a adequação à sua identidade de gênero.

Parágrafo único - É garantida a realização de todos os procedimentos pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 35 - Não havendo razões de saúde clínica, é vedada a realização de qualquer intervenção médico-cirúrgica de caráter irreversível para a determinação de gênero, em recém-nascidos e em crianças diagnosticados como intersexuais.



- Art. 36 A adequação à identidade de gênero com hormonoterapia e procedimentos complementares não-cirúrgicos, pode iniciar quando houver indicação terapêutica por equipe médica e multidisciplinar e a partir da idade em que a criança expressar sua identidade de gênero.
- Art. 37 As cirurgias de redesignação sexual somente podem ser realizadas a partir da maioridade civil.
- Art. 38 É garantido aos transgêneros e intersexuais o direito ao uso do nome social, pelo qual são reconhecidos e identificados, independente da retificação no assento do Registro Civil:
 - I em todos os órgãos públicos da administração direta e indireta, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;
 - II em fichas cadastrais, formulários, prontuários, entre outros documentos do serviço público em geral;
 - III nos registros acadêmicos das instituições de ensino fundamental, médio e superior, tanto na rede pública como na rede privada.
 - § 1º A Identificação Civil Nacional (ICN) além do nome que consta em seu registro civil deverá conter campo destinado ao nome social.
 - § 2º A inclusão do nome social deve ocorrer mediante simples requerimento formulado diretamente junto ao Cartório do Registro Civil.
 - § 3º O tratamento pelo nome civil em desrespeito ao nome social, configura ilícito civil e enseja do reconhecimento da existência de dano dano moral.
- Art. 39 É reconhecido aos transgêneros e intersexuais o direito à retificação do nome e da identidade sexual, independentemente de realização da cirurgia de readequação sexual, apresentação de perícias ou laudos médicos ou psicológicos.
- Art. 40 A alteração do nome e da identidade sexual pode ser requerida diretamente junto ao Cartório do Registro Civil, sem a necessidade de ação judicial ou a representação por advogado, garantida a gratuidade do procedimento.
 - § 1º A alteração será averbada no Livro de Registro Civil de Pessoas Naturais.
 - § 2º Nas certidões não podem constar quaisquer referências à mudança levada a efeito, a não ser a requerimento da parte ou por determinação judicial.
 - § 3º No caso de crianças e adolescentes, o pedido de retificação deve ser feito pelos pais ou responsáveis, ouvido o Ministério Público.
 - § 4º A falta de consentimento dos pais ou responsáveis pode ser suprimida judicialmente.
- Art. 41 Procedida a alteração registral, é assegurada a retificação em todos os outros registros e documentos, sem qualquer referência à causa da mudança.
- Art. 42 Transgêneros e intersexuais podem ser dispensados do alistamento militar, mediante simples requerimento encaminhado à Junta do Serviço Militar.



Art. 43 - Será concedido ou cancelado o Certificado de Alistamento Militar – CAM, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor onde conste a alteração levada a efeito.

VIII - DIREITO À SAÚDE

Art. 44 - É vedada aos profissionais da área da saúde a utilização de instrumentos e técnicas para criar, manter ou reforçar preconceitos, estigmas ou estereótipos de discriminação em relação à livre orientação sexual ou identidade de gênero.

Parágrafo único - É dever do Estado promover a capacitação permanente dos profissionais da área de saúde para acolher e atender lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais em suas necessidades e especificidades.

- Art. 45 É proibida qualquer discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero em hospitais, ambulatórios, postos de saúde e consultórios médicos ou congêneres, tanto na esfera pública como na privada.
- Art. 46 Os leitos de internação hospitalar devem respeitar e preservar a identidade de gênero dos pacientes.
- Art. 47 É garantido acesso aos serviços universais e igualitários do Sistema Único de Saúde SUS, independentemente de orientação sexual ou identidade de gênero.
- Art. 48 É vedado enquadrar lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais como pertencentes a grupos de risco, em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero, negando-lhes o direito de serem doadores de sangue.
- § 1º As unidades coletoras não podem questionar a orientação sexual ou identidade de gênero de quem se apresenta voluntariamente como doador.
- § 2º Os questionamentos ao potencial doador, relativamente a sua sexualidade, devem se limitar a eventuais práticas sexuais de risco, e não à sua orientação sexual ou identidade de gênero.
- Art. 49 Médicos, psicólogos e demais profissionais da área da saúde não podem promover qualquer ação que favoreça a patologização da orientação sexual ou identidade de gênero e nem adotar ação coercitiva tendente a orientar lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros ou intersexuais a submeterem-se a tratamentos não solicitados.
- §1º. É vedado aos pais compelirem filhos a realizarem terapias visando a mudança de sua orientação sexual ou identidade de gênero, devendo ser respeitada sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.
- Art. 50 É proibido o oferecimento de tratamento de reversão da orientação sexual ou identidade de gênero, bem como fazer promessas de cura, posturas que configuram afronta à ética profissional e ilícito penal.



IX - DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS

- Art. 51 São garantidos os mesmos direitos previdenciários a todas as pessoas, independentemente da orientação sexual ou identidade de gênero.
- Art. 52 É vedada às instituições públicas ou privadas de seguro ou de previdência, negar qualquer espécie de benefício tendo por motivação a orientação sexual ou identidade de gênero do beneficiário.
- Art. 53 As operadoras de plano de saúde não podem impedir ou restringir a inscrição como dependente do cônjuge ou do companheiro homoafetivo do beneficiário.
- Art. 54 O cônjuge ou o companheiro homoafetivo sobrevivente tem direito à percepção de todos e quaisquer direitos previdenciários, familiares ou sucessórios, na condição de beneficiário junto ao Instituto Nacional de Seguro Social INSS.
- Art. 55 O cônjuge ou o companheiro homoafetivo desfruta da condição de dependente preferencial, para perceber indenização em caso de morte, como beneficiário do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não Seguro DPVAT.

X - DIREITO À EDUCAÇÃO

- Art. 56 Os estabelecimentos públicos e privados de ensino têm o dever de promover a liberdade, a tolerância, a igualdade, a diversidade e o respeito entre as pessoas, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero.
- Art. 57 Os professores, diretores, supervisores, psicólogos, psicopedagogos e todos os que trabalham em estabelecimentos de ensino públicos e privados têm o dever de evitar qualquer atitude preconceituosa ou discriminatória por orientação sexual e identidade de gênero.
- Art. 58 Os profissionais da educação têm o dever de abordar os temas relativos à sexualidade, adotando materiais didáticos que não reforcem a discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero.
- Art. 59 Gera responsabilidade civil e penal a omissão dos dirigentes e dos professores que não coibirem, no ambiente escolar, condutas que visem intimidar, ameaçar, ofender, castigar, submeter, ridicularizar, difamar, injuriar, caluniar ou expor aluno a constrangimento físico ou moral, em decorrência de sua orientação sexual ou identidade de gênero.
- Art. 60 Ao programarem atividades escolares referentes a datas comemorativas, devem atentar à multiplicidade de formações familiares, de



modo a evitar qualquer constrangimento dos alunos filhos de famílias homoafetivas.

- Art. 61 O poder público deve promover a capacitação dos professores para uma educação inclusiva, bem como ações com o objetivo de elevar a escolaridade de lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais, de modo a evitar a evasão escolar.
- Art. 62 Em todos os estabelecimentos de ensino fundamental e médio, bem como nos cursos superiores, é assegurado aos transgêneros e intersexuais, desde o ato da matrícula e a qualquer tempo, o uso do nome social, que deverá constar em todos os assentos escolares e registros acadêmicos.
 - § 1º O pedido deve ser formulado por escrito pelo próprio aluno.
 - § 2º Mesmo no caso de o aluno ser menor de idade ou incapaz, não há necessidade da concordância dos pais ou responsáveis.

XI - DIREITO AO TRABALHO

- Art. 63 É assegurado o acesso ao mercado de trabalho a todos, independentemente da orientação sexual ou identidade de gênero.
- Art. 64 Na seleção para o ingresso no serviço público ou privado, não é admitida a eliminação ou a imposição de qualquer distinção ao candidato, com face de sua orientação sexual ou identidade de gênero.
- Art. 65 É vedado proibir, restringir ou dificultar a promoção no serviço privado ou público, em razão da da orientação sexual ou identidade de gênero do profissional.
- Art. 66 É proibido demitir empregado, em decorrência de discriminação direta ou indireta, em razão da sua orientação sexual ou identidade de gênero.
- Art. 67 Constitui prática discriminatória estabelecer ou manter diferenças salariais entre empregados que exerçam as mesmas funções em decorrência de sua orientação sexual ou identidade de gênero.
- Art. 68 O poder público adotará programas de formação profissional, de emprego e geração de renda voltadas a lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais, para assegurar a igualdade de oportunidades na inserção no mercado de trabalho.
- Art. 69 É assegurado aos transgêneros e intersexuais, o registro do nome social na Carteira de Trabalho e nos assentamentos funcionais, devendo serem assim identificados no ambiente de trabalho.
- Art. 70 A administração pública assegurará igualdade de oportunidades no mercado de trabalho a transgêneros e intersexuais, mediante cotas, atentando ao princípio da proporcionalidade.

Parágrafo único - Serão criados mecanismos de incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.



Art. 71 - A administração pública e a iniciativa privada devem promover campanhas com o objetivo de elevar a qualificação profissional dos servidores e empregados LGBTI.

XII - DIREITO À MORADIA

- Art. 72 É proibida qualquer restrição à aquisição ou à locação de imóvel em decorrência da orientação sexual ou identidade de gênero do adquirente ou locatário.
- Art. 73 Os agentes financeiros públicos ou privados devem assegurar acesso das famílias homoafetivas à aquisição da casa própria.

Parágrafo único - É assegurada a conjugação de rendas do casal para a concessão de financiamento habitacional.

- Art. 74 Nos condomínios é vedada qualquer conduta que configure prática discriminatória nas áreas comuns e restrição à participação em atividades condominiais, a pessoas em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero, sob pena de responsabilização por dano moral.
- Art. 75 Os programas, projetos e outras ações governamentais, no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, devem considerar as peculiaridades sociais e econômicas, decorrentes da orientação sexual ou identidade de gênero.
- Art. 76 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem estimular e facilitar a participação de organizações e movimentos sociais na composição dos conselhos constituídos para fins de aplicação do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social FNHIS.

XIII - DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA E À SEGURANÇA

Art. 77 - As demandas que tenham por objeto os direitos decorrentes da orientação sexual ou identidade de gênero, ou ainda que tenham por objeto a violação de algum desses direitos, devem tramitar em segredo de justiça.

Parágrafo único - Nas publicações realizadas no Diário do Poder Judiciário deve ser omitido o nome das partes, a ser substituído pelas iniciais.

- Art. 78 As ações que tenham por objeto questões relativas a famílias homoafetivas são da competência das Varas de Família e os recursos devem ser apreciados por Câmaras Especializadas em Direito de Família dos Tribunais de Justiça, onde houver.
- Art. 79 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem criar centros de atendimento especializado para assegurar atenção a lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais em situação de violência, de modo a garantir sua integridade física, psíquica, social e jurídica.



- Art. 80 É obrigatória a identificação das ações penais que tenham por objeto afronta aos direitos decorrentes da orientação sexual ou identidade de gênero.
- Art. 81 Devem ser criadas delegacias especializadas para o atendimento de denúncias por preconceito em razão de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.
- Art. 82 É assegurada visita íntima nos presídios, independente da orientação sexual ou identidade de gênero do preso.
- Art. 83 Os estabelecimentos prisionais devem ter ala ou cela especial para o encarceramento de lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais, de modo a evitar risco à integridade física ou psíquica dos detentos.

Parágrafo único - O uso desses espaços especiais depende da vontade do preso, respeitada sua identidade de gênero.

- Art. 84 É assegurado às vítimas de discriminação ou abuso a assistência do Estado para acolhimento, orientação apoio, encaminhamento e apuração de práticas delitivas.
- Art. 85 O Estado deve implementar políticas públicas de capacitação e qualificação dos policiais e agentes penitenciários, para evitar discriminação motivada por orientação sexual ou identidade de gênero.
- Art. 86 O Estado adotará medidas especiais para coibir a violência policial contra lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, e intersexuais.
- Art. 87 O Estado deve implementar ações de ressocialização e proteção da juventude em conflito com a lei e expostas a experiências de exclusão social em face de sua orientação sexual ou identidade de gênero, com ênfase para as ações em prol da juventude e dos idosos.
- Art. 88 O Poder Público deve criar Centros de Referência contra a Discriminação na estrutura nas Secretarias de Segurança Pública, objetivando o acolhimento, orientação, apoio, encaminhamento e apuração de denúncias de crimes motivados por orientação sexual e identidade de gênero.

XIV - DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

- Art. 89 É assegurado respeito a lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais, de modo a terem preservadas a integridade física e psíquica, em todos os meios de comunicação de massa, como rádio, televisão, peças publicitárias, *internet* e redes sociais.
- Art. 90 Os meios de comunicação não podem fazer qualquer referência de caráter preconceituoso ou discriminatório em face da orientação sexual ou identidade de gênero, sob pena de dano moral coletivo.
- Art. 91 Constitui prática discriminatória publicar, exibir a público, qualquer aviso sinal, símbolo ou emblema que incite à intolerância, caracterizadora de dano moral coletivo e crime de discriminação, nos termos deste Estatuto.



Parágrafo único - As ações por dano moral coletivo podem ser propostas pelo Ministério Público ou por entidades de defesa dos direitos das minorias sexuais e de gênero.

XV - DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

- Art. 92 Nenhum consumidor pode receber tratamento diferenciado por ser lésbica, gay, bissexual, transgênero ou intersexual.
- Art. 93 Os consumidores têm direito a tratamento adequado e respeitoso, atentando-se a sua orientação sexual ou identidade de gênero.
- Art. 94 Configura prática discriminatória negar o fornecimento de bens ou prestação de serviços ao consumidor em decorrência de sua orientação sexual ou identidade de gênero.
- Art. 95 Nenhum estabelecimento público ou aberto ao público pode impedir acesso ou estabelecer restrições em face da orientação sexual ou identidade de gênero dos clientes, tampouco deles exigir comportamento diferenciado do que é exigido dos demais frequentadores.
- Art. 96 Os serviços públicos e privados devem capacitar seus funcionários para a melhoria de atenção e acolhimento das pessoas, evitando qualquer manifestação preconceituosa ou discriminatória.

XVI - DOS CRIMES

Crime de Intolerância por Orientação Sexual ou Identidade de Gênero

Art. 97 - Praticar as condutas discriminatórias previstas no artigo 10 deste Estatuto em razão da orientação sexual ou identidade de gênero da vítima:

Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§1º - Incide na mesma pena quem proferir discursos de ódio, afirmando a inferioridade, incitando à discriminação ou ofendendo coletividades de pessoas em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Crime de Indução à violência

Art. 98 - Induzir alguém à prática de violência de qualquer natureza motivado por preconceito de sexo, gênero, orientação sexual ou identidade de gênero:

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além da pena aplicada à violência, se o fato não constitui crime mais grave.



Crime de Discriminação no mercado de trabalho

Art. 99 - Deixar de contratar alguém ou dificultar a sua contratação ou promoção, quando atendidas as qualificações exigidas para o cargo ou função, motivado por preconceito em razão de sexo, gênero, orientação sexual ou identidade de gênero:

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

- § 1º A pena é aumentada de um terço se a discriminação se dá no acesso a cargos, funções e contratos da administração pública.
- § 2º Nas mesmas penas incorre quem, durante o contrato de trabalho ou relação funcional, discrimina alguém motivado por preconceito em razão de sexo, gênero, orientação sexual ou identidade de gênero.

Crime de Discriminação nas relações de consumo

Art. 100 - Recusar, impedir o acesso, expulsar ou determinar que alguém se retire de estabelecimento comercial de qualquer natureza ou negar-lhe atendimento, motivado por preconceito em razão de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero:

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 101 - Todo o delito em que ficar evidenciada que foi cometido por intolerância em razão da orientação sexual ou identidade de gênero terá a pena agravada em um terço à metade.

Crime de Violência doméstica

Art. 102 - Aplica-se a Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006 à violência doméstica e familiar perpetradas no âmbito das famílias homoafetivas, contra pessoa que se identifique como do gênero feminina, independente do sexo registral ou morfológico da vítima.

XVII - DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Art. 103 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem adotar políticas públicas destinadas a conscientizar a sociedade da igual dignidade dos heterossexuais lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais.

Parágrafo único - Os entes federativos, dentro de suas competências, deverão promover ações e políticas destinadas a dar visibilidade às demandas de lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais, visando a superação de preconceitos, estereótipos e discriminações existentes na sociedade contra as minorias sexuais e de gênero.



- Art. 104 A participação em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:
 - I inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;
 - II modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades decorrentes do preconceito e discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero;
 - III promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação e às desigualdades em todas as manifestações individuais, institucionais e estruturais:
 - IV eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade sexual e de gênero nas esferas pública e privada;
 - V estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;
 - VII implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.
- Art. 105 Na implementação dos programas e das ações constantes dos Planos Plurianuais e dos Orçamentos Anuais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão ser observadas as políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social de lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais, especialmente no que tange a:
 - I promoção da igualdade de oportunidades para acesso à saúde, educação, emprego e moradia;
 - II incentivo à criação de programas e veículos de comunicação destinados a combater o preconceito, a discriminação por intolerância à orientação sexual ou identidade de gênero;
 - III apoio a programas e projetos dos governos federal, estaduais, distritais, municipais e de entidades da sociedade civil voltados para promover a inclusão social e a igualdade de oportunidades.

XVIII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 106 - As medidas instituídas nesta Lei não excluem outras em prol dos lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.



- Art. 107 O Poder Executivo federal criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão e a divulgação de relatórios periódicos, inclusive pela rede mundial de computadores.
- Art. 108 Os entes públicos poderão firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos princípios e garantias instituídas por esta Lei.
- Art. 109 Os entes federativos que descumprirem as obrigações previstas neste Estatuto ficam sujeitos à responsabgilização civil, caracterizadora de dano moral coletivo, sem prejuízo da responsabilidade individual de quem se omitiu na implementação de tais obrigações.
- §1º As indenizações por danos morais coletivos oriundas da violação dos direitos previstos no presente Estatuto deverão ser direcionadas a fundos destinados a superar as discriminações por orientação sexual e identidade de gênero e em prol dos direitos de lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais.
- §2º O Ministério Público e entidades de defesa das minorias sexuais e de gênero têm legitimidade concorrente para propor ações visando compelir os entes federativos respectivos a cumprir as obrigações previstas no presente Estatuto, bem como para requererem as respectivas indenizações por dano moral coletivo.
- Art. 110 A violação de quaisquer direitos garantidos no presente Estatuto ensejará o dever do responsável em indenizar a vítima de discriminação por orientação sexual ou por identidade de gênero por danos morais.
- Art. 111 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas quaisquer disposições em contrário.